



INSTRUTIVO N° 05/ 97

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL
CRÉDITO DO EXPORTADOR

Considerando que uma gestão racional dos recursos financeiros externos do País obriga ao controlo e respeito dos níveis de endividamento externo.

Havendo necessidade assim, de se disciplinar o recurso ao crédito do exportador, tendo em vista a materialização das orientações do Governo no que respeita ao apoio financeiro às importações de produtos e equipamentos para relançar o Sector Produtivo:

DETERMINO:

Artº. 1º

Todos os processos de importação de produtos e equipamentos que visam o objectivo do preâmbulo do presente Instrutivo e que sejam financiados através do crédito do exportador carecem de análise e aprovação do Banco Central.

Neste sentido, o importador deverá respeitar os seguintes procedimentos:

- a) Deve remeter os referidos processos para os seus Bancos, anexando os termos e condições do crédito do exportador.
- b) O Banco Comercial deverá confirmar o objecto de importação e encaminhará o processo para o Banco Central afim do mesmo ser apreciado e decidido.
- c) Sendo a decisão favorável, o Banco Comercial informará o cliente de que deverá dar cumprimento aos procedimentos normativos e regulamentares em vigor relativos ao normal processo de importação.



Artº. 2º

- 1 - Os Bancos Comerciais, na relação com os seu. clientes e, por forma a salvaguardar a cobertura em moeda nacional - contrapal1ida do crédito do exportador -, devem formalizar um contrato.

Tal contrato, para além das cláusulas típicas, deverá conter designadamente a clausula de compromisso de reembolso na data de vencimento do capital e juros ao câmbio do dia da operação.

- 2 - Todas as operações ao abrigo desta modalidade devem ser executadas através de cobertura de carta de crédito com validade de 60 dias.
- 3 - Fica estabelecido que, para cada importador, só serão permitidas operações até ao limite de USD 2.000.000.00 por trimestre.

Artº.3º

- 1 - Os prazos mínimos de reembolso permitidos para o Crédito do Exportador são os seguintes:
 - a) 180 dias após a data do B/L para matérias primas subsidiárias e acessórios.
 - b) 360 dias após a data do B/L para bens de equipamento.



Art°.4°

Fica Revogado o Instrutivo n° 02/96

Art°.5°

O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor Luanda, 18 de Agosto de 1997

Luanda, 18 de Agosto de 1997

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR